



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002466-44.2016.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

AGRAVADO: LILIANE DE MORAES MARTINS TORRES

AGRAVADO: JONAS QUIRINO FABIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NEILA SALES ROSA DE LEÃO

AGRAVADO: LIA CRISTIANA DA SILVA BOTEGA

AGRAVADO: CIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: ANA LIDIA DOS SANTOS TAPAJOS FIGUEIREDO

AGRAVADO: JESIANE SILVA WANZELER

ADVOGADO: DIEGO MORAES DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO, REJEITADA – CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, A QUAL FORA ORIUNDA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – CRIAÇÃO LEGISLATIVA DE VAGAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXPIRAÇÃO DO CERTAME - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança:

2. Preâmbulo: desnecessidade de intimação do Município de Belém na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o recurso fora apresentado por Procurador Municipal, sendo este ente que suportará os ônus da demanda.

3. Preliminar: nulidade por ausência de intimação anterior do Representante da Pessoa Jurídica de direito público, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8437/1992, rejeitada. O dispositivo impõe a intimação da hipótese de Liminar em Mandado de Segurança Coletivo, com a ressalva de que o presente mandamus trata-se de Mandado de Segurança Individual em litisconsórcio ativo facultativo.

4. A questão principal versa acerca da nomeação de candidatos aprovados em Cadastro de Reserva no Certame n. 01/2012/FUNPAPA

5. A decisão atacada determina a nomeação de candidatos aprovados nos cargos de Assistente de Administração, Educador Social (Monitor), Educador Social de Rua e Psicólogo.

6. Em que pese a demonstração da criação de cargos nos termos das Leis Municipais n.º 9013/2015 e 9153/2015, não houve a demonstração de disponibilidade orçamentária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a ressalva de que, por força de Termo de Ajustamento de Conduta, os próprios agravantes foram contratados como servidores temporários, tendo, outrossim, todos os contratos expirados até 31/12/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Direito à nomeação do candidato aprovado no Cadastro de Reserva consignado a partir da demonstração de ilegalidade de contratação precária, surgimento de novas vagas, seja por vacância ou criação



legislativa, disponibilidade orçamentária e ordem de classificação.

8. Ratificação da decisão liminar. Necessidade de observância dos critérios jurisprudencialmente delineados acima. Expiração do Certame em 28/06/2016.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para que seja observada a ordem de classificação.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes o MUNICÍPIO DE BELÉM e LILIANE DE MORAES MARTINS TORRES, JONAS QUIRINO FABIANO DE OLIVEIRA, NEILA SALES ROSA DE LEÃO, LIA CRISTIANA DA SILVA BOTEGA, CIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, ANA LIDIA DOS SANTOS TAPAJOS FIGUEIREDO e JESIANE SILVA WANZELER. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002466-44.2016.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

AGRAVADO: LILIANE DE MORAES MARTINS TORRES

AGRAVADO: JONAS QUIRINO FABIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NEILA SALES ROSA DE LEÃO

AGRAVADO: LIA CRISTIANA DA SILVA BOTEGA

AGRAVADO: CIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: ANA LIDIA DOS SANTOS TAPAJOS FIGUEIREDO

AGRAVADO: JESIANE SILVA WANZELER

ADVOGADO: DIEGO MORAES DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por LILIANE DE MORAES MARTINS TORRES, JONAS QUIRINO FABIANO DE OLIVEIRA, NEILA SALES ROSA DE LEÃO, LIA CRISTIANA DA SILVA BOTEGA, CIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, ANA LIDIA DOS SANTOS TAPAJÓS FIGUEIRA e



JESIANE SILVA WANZELER, ora agravados, contra ato imputado à Diretora da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA, deferiu medida liminar, determinando que a autoridade impetrada promovesse a imediata nomeação dos impetrantes, ora agravados, nos cargos para os quais foram aprovados no concurso público 01/2012, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, a reverter em favor dos impetrantes.

Consta das razões recursais, que a FUNPAPA promoveu o Concurso Público CP 01/2012-PMB/FUNPAPA, no qual foram ofertadas diversas vagas, integralmente preenchidas, conforme a homologação do certame, publicado no Diário Oficial do Município n. 12.353, de 17/06/2013, tendo todos os aprovados devidamente nomeados.

Preliminarmente, aduz a nulidade da decisão em razão da não concessão de prazo para oitiva do Poder Público.

Acrescenta que foram criadas mais 72 (setenta e duas) vagas que também foram preenchidas, seguindo a ordem de classificação, com publicação nos DOM 12.353 e 12.419, tendo o prazo de validade do certame sido prorrogado por dois anos a contar de 25/06/2014 e ainda preenchimento de todas as vagas ofertadas no certame, salientando que, em 31 de outubro de 2013, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual, com participação do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, ante a necessidade de mão-de-obra na FUNPAPA, quanto então ficou determinada a contratação temporária obrigatória dos candidatos aprovados no Cadastro de Reserva.

Aduz que fora enviado para a Câmara dos Vereadores projeto de Lei para criação de cargos para a FUNPAPA, com a aprovação da Lei n. 9.153/2015, oportunidade em que foram criados 267 cargos efetivos, ficando previsto que a nomeação obedeceria das dotações orçamentárias da FUNPAPA, passando à nomeação de 37 aprovados que estavam na condição de temporários, em respeito à ordem de classificação, havendo, por conseguinte, violação, face a ordem de nomeação dos impetrantes, ora agravados, ao direito de outros classificados mais bem colocados.

Sustenta a nulidade da decisão pela não concessão do prazo legal para oitiva do Poder Público, desrespeito à ordem de classificação do certame, ausência de direito líquido e certo, necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

Requer, liminarmente, a retificação da concessão da liminar, considerando que o agravante, ao contratar temporariamente os agravados apenas cumpriu os compromissos firmado no TAC, e ainda que as suas nomeações distorcem a ordem de chamada dos candidatos, uma vez que constam do cadastro de reserva e ainda pelo fato de esbarrar em restrições orçamentárias, bem como a habilitação do Município de Belém como litisconsorte passivo e, no mérito, a reforma integral da decisão atacada.

Juntou os documentos os documentos de fls. 21 (Vol. I)-245 (Vol. II).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 246 - Vol. II).

Considerando presentes os requisitos, deferi o efeito suspensivo requerido para que fosse observada a ordem de classificação do certame, além de requisitar informações ao MM. Juízo ad quo, intimação dos agravados para apresentação de contrarrazões, além de remessa à Procuradoria de Justiça para manifestação (fls. 248 - Vol. II).



Em contrarrazões (fls. 254-264- Vol. II), os agravados refutam as teses recursais e pugna pela revisão da decisão liminar e pelo improvimento do recurso.

O prazo para apresentação de informações pelo MM. Juízo ad quo decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 265 (Vol. II).

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja observada a ordem de classificação do certame (fls. 267-270 - Vol. II).

É o Relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PREÂMBULO

Preambularmente, firmo entendimento quanto à desnecessidade de intimação do Município de Belém na qualidade de litisconsorte passivo necessário, à vista da interposição do recurso por Procurador Municipal.

Assim, em que pese a impetração ad quo voltar-se em face da Diretora da FUNPAPA – FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXII, os eventuais ônus financeiros da demanda recairão sobre o Município, o qual encontra-se devidamente representado.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Aduz o agravante a nulidade da decisão atacada, proferida em autos de Mandado de Segurança face a ausência de oitiva da pessoa jurídica de direito público.

Para análise da questão vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 8437/1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas

Em que pese a argumentação do recorrente, insta consignar que o caso concreto trata-se de Mandado de Segurança contra ato omissivo em que o litisconsórcio é facultativo, não havendo, portanto, a natureza difusa/coletiva atinente ao Mandado de Segurança Coletivo, no qual há a necessidade da explicitação da legitimidade para sua propositura, conforme o art. 5º, LXX da Constituição Federal e art. 22 da Lei n.º 12.016/2009.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR. OITIVA PREVIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A concessão de liminar, em sede de ação civil pública e mandado de segurança, depende da oitiva prévia do representante judicial da pessoa de direito público. Art. 2º da Lei nº 8.437/92. Hipótese em que a liminar foi concedida nos autos de ação ordinária. Negado seguimento ao recurso por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 70026094045, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/08/2008)

À vista do acima expendido, não se afigura configurada a nulidade arguida, a qual deve ser afastada no caso vertente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da contratação de servidores temporários, à inobservância da ordem de classificação, à impossibilidade de nomeação pela distorção na ordem de aprovados.

Consta das razões recursais, a alegação de desrespeito à ordem de classificação do certame, ausência de direito líquido e certo, necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, com requerimento liminar de retificação da concessão da liminar, considerando que o agravante, ao contratar temporariamente os agravados, apenas cumpriu os compromissos firmado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, e ainda que as suas nomeações distorcem a ordem de chamada dos candidatos, uma vez que constam do cadastro de reserva e ainda pelo fato de esbarrar em restrições orçamentárias, bem como a habilitação do Município de Belém como litisconsorte passivo e, no mérito, a reforma integral da decisão atacada.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, transcrevo a parte dispositiva da Decisão Interlocutória agravada:

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a autoridade coatora que promova, no prazo 05 (cinco) dias, a imediata nomeação dos impetrantes e sua efetivação nos cargos para os quais foram aprovados no concurso público da FUNPAPA nº 01/2012, sob pena de imposição de multa diária no caso de descumprimento, a reverter em favor dos impetrantes.

Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar deferida nestes



auto, no prazo assinalado, e sob as penas acima mencionadas, NOTIFICANDO a Sra. TONIA PENNA DE CARVALHO PINHEIRO DE SOUZA, atual DIRETORA DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXIII, na mesma oportunidade, para que apresente as informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09), sob as penas da lei (art. 319, CPC).

Intime-se ainda a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXIII, na pessoa do seu representante legal, no endereço declinado acima, dando-lhe ciência da presente ação entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09);

Analizados os autos, verifico que a questão controversa instaurou-se a partir da realização pela FUNPAPA do Concurso Público CP 01/2012-PMB/FUNPAPA, no qual os agravados foram classificados no Cadastro de Reserva nos cargos de Assistente de Administração, Educador Social (Monitor), Educador Social de Rua e Psicólogo.

Nesse sentido, importante consignar que as vagas ofertadas no certame foram integralmente preenchidas, conforme a homologação do certame, publicado no Diário Oficial do Município n. 12.121, de 28/06/2012 às fls. 166-174 (Vol. I), o qual fora prorrogado por dois anos, conforme a Portaria n. 571/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 28/06/2014.

Ocorre que os impetrantes foram classificados no Cadastro de Reserva, nos seguintes cargos e posições:

IMPETRANTE/AGRAVADOCARGOVAGAS OFERTADASCLASSIFICAÇÃO (CADASTRO DE RESERVA)LILIANE DE MORAES MARTINS TORREEDUCADOR SOCIAL DE RUA (CARGO 15)03 VAGAS + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE35 NEILA SALES ROSA DE LEÃOEDUCADOR SOCIAL DE RUA (CARGO 15)03 VAGAS + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE43LIA CRISTIANA DA SILVA BOTEGAPSIÓLOGO (CARGO 29)01 VAGA + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE38CIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA SILVAPSIÓLOGO (CARGO 29)01 VAGA + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE32ANA LÍDIA DOS SANTOS TAPAJÓSFIGUEIRAASSISTENTE ADMINISTRATIVO (CARGO 12)50 VAGAS, COM 03 VAGAS RESERVADAS A PNE + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE36JESIANE SILVA WANZELERPSIÓLOGO (CARGO 29)01 VAGA + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE39JONAS QUIRINO FABIANO DE OLIVEIRAEDUCADOR SOCIAL (MONITOR) (CARGO 14)09 VAGAS, COM 01 RESERVADA A PNE + 50 CADASTRO DE RESERVA, COM 03 VAGAS DESTINADAS A PNE23

Nessa esteira, em que pese terem sido editadas na vigência do Certame as Leis Municipais nº. 9013/2015 (fls. 178-183) e 9153/2015 (fls. 184), que criaram no âmbito da FUNPAPA diversos cargos e ainda a contratação dos agravantes como servidores temporários, à exceção de Jessiane Silva Wanzeler, por força do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Belém, Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho (fls. 186-191), a nomeação dos recorrentes deve obedecer a ordem de classificação, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a contratação precária configura preterição da ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas do edital, quando tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos, com a ressalva de que todos os contratos temporários juntados aos autos expiraram até



31/12/2015 (fls. 43-51, 55-83112-120, 124-152, Vol. I e 202-235, Vol. II), senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE APOIO JUDICIAL DO TJMG. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. A paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art.

37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço.

Cuida-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava o surgimento de tantas vagas para o cargo público almejado quanto faltassem ainda para atingir-se a sua classificação.

3. A invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa prima facie o direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando a própria legislação estabelece diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressenete-se



de prova.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. A jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/10/2014).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 47.953/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

No caso sub judice, em que pese a demonstração da criação de cargos por lei, não houve a demonstração da disponibilidade orçamentária, devendo a nomeação, outrossim, observar esse critério, com a ressalva de que o Certame expirou sua validade em 28/06/2016, conforme a Portaria n. 571/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 28/06/2014, convolvando a expectativa de direito em direito líquido e certo tão somente aos candidatos aprovados no Cadastro de Reserva em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, observada, outrossim, a ordem de classificação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para ratificando a decisão liminar, determinar que seja observada a ordem de classificação no Certame n. 01/2012 promovido pela FUNPAPA.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160467792842 Nº 167916



00024664420168140000



20160467792842

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**